

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

**WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA**, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º Fica criada e regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar.

§ 1º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo serão concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

§ 2º Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso a serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causem danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de São Paulo e, excepcionalmente, para outros estados da Federação, quando constatada mediante estudo social a premência da medida.

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Art. 4º Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a 02 UFM's (duas Unidades Fiscais de Paulicéia) quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 1º Os Benefícios Eventuais só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e estudo social fornecido por profissional habilitado da própria Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Em situação de emergência poderá ser concedido o Benefício Eventual sem a prévia realização de estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, o que deverá dar-se em momento oportuno.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, constatada a falsidade das declarações prestadas pelo requerente, sujeitar-se-á o requerente e/ou o beneficiado:

I - À restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

II - Ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III - À decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão; e

IV - As demais responsabilidades civis e penais aplicáveis ao caso.

§ 4º. Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público e a Polícia Civil para as providências cabíveis.

§ 5º. Se comprovado o concurso do requerente do Benefício Eventual indevido com agente público municipal, este ficará sujeito às sanções administrativas devidas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Art. 5º O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social, até o valor máximo de 2,5 UFM's (duas vírgula cinco Unidades Fiscais Municipal).

§ 1º Quando o benefício do Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve obedecer também o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o prazo limite máximo.

§ 3º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

Art. 6º O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo Prefeito Municipal, respeitando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor limite de 10 UFM's (dez Unidades Fiscais Municipal), obedecendo aos prazos e condições do regulamento próprio.

Art. 7º O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar o valor máximo de 05 UFM – (cinco Unidades Fiscais Municipais), por vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e estudo social.

Art. 8º O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública será concedido, uma única vez, dentro de um exercício financeiro, com o valor máximo de até 3,0 UFM's (três Unidades Fiscais Municipais), mediante requerimento assinado pelo interessado e estudo social.

Art. 9º O Auxílio Transporte será concedido ao beneficiário uma única vez em um exercício financeiro, mediante requerimento assinado pelo interessado e

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

estudo social, dentro território do Estado de São Paulo e, excepcionalmente, para outros estados da Federação, quando constatada mediante a premência da medida.

Parágrafo único - O valor do benefício previsto no *caput* deste artigo limita-se a 2,50 UFM's (duas vírgula cinco Unidades Fiscais Municipais) por membro da entidade familiar, exceto em caso de determinação judicial.

**CAPÍTULO III**

**DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 10. Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar 360 UFM's (duzentas Unidades Fiscais Municipais), por mês em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública.

Art. 11. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº 115/96, de 27 de dezembro de 1996, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 12. As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei são aquelas previstas do artigo 2º da Lei Municipal nº 115/96, de 27 de dezembro de 1996 - Fundo Municipal de Assistência Social.

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

**CAPÍTULO IV**

**DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 13. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município – Coordenadoria de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular o disposto no art. 13, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

**LEI N.º 011/2014 - DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

Art. 16. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 17. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Paulicéia, 09 de junho de 2014.

WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

= Prefeito Municipal =

Registrada em livro próprio e publicado por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

Silvia Dias Rocha Rodrigues

=Diretora Administrativa=